



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0020872-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que , é investigado RICARDO VERPA COSTA DA SILVA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARAÇU DO TIETÊ).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DETERMINARAM O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29814

Procedimento Investigatório Criminal nº 0020872-02.2024.8.26.0000
Comarca de Igarapu do Tietê
Sindicado: Ricardo Verpa Costa da Silva (Prefeito do Município de Igarapu do Tietê)

Ementa –

Procedimento Investigatório Criminal – Prefeito Municipal de Igarapu do Tietê – Promoção de arquivamento do feito pelo Procurador Geral de Justiça – Inexistência de justa causa – Hipótese que não enseja outra providência segundo a convicção do “dominus litis” – Arquivamento dos autos, com as ressalvas do artigo 18 do CPP.

Vistos.

Trata-se de investigação instaurada pelo representante do Ministério Público após representação de Fabiana Edneia Gonçalves, com a finalidade de apurar a suposta prática de crime de perseguição, descrito no artigo 147-A, do Código Penal, por **RICARDO VERPA COSTA DA SILVA**, Prefeito do Município de Igarapu do Tietê.

Consta que Fabiana ocupa o cargo de diretora administrativa da “Casa da Criança”, e que no mês de junho de 2022, ela foi acusada pelo então prefeito, por meio de programa de áudio na “Rádio Canoa Grande”, de “*desviar dinheiro público*”.

Ocorre que a conduta imputada à Fabiana foi apurada nos autos do processo nº 1002233-89.2022.8.26.0063, que ao final foi

arquivado por determinação judicial.

Consta então que não satisfeito, o prefeito passou a perseguir Fabiana, encaminhando mensagens de texto, por meio do aparelho de telefone celular, ao marido de Fabiana, ameaçando expô-la, publicamente, acerca dos fatos já apurados judicialmente, perturbando sua liberdade e privacidade.

Ocorre que a representação apresenta fatos genéricos, que retratam a existência de um embate político entre as partes, mas não descreve eventual conduta penalmente típica praticada pelo então Prefeito.

Vale consignar que o áudio acostado aos autos acerca da “gravação na rádio” sequer faz menção à Fabiana, de forma direta ou indireta.

Deste modo, a d. Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer opinando pelo arquivamento da investigação criminal, ante a inexistência de indícios de prática de crime pelo Prefeito Municipal.

E tratando-se de promoção de arquivamento apresentada pelo “dominus litis”, em sede de competência originária, é de rigor o seu acolhimento.

“COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TJSP - PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP - Representação de advogado. Prevaricação. Inocorrência. Cópias do rol de precatórios dos anos de 2006 a 2008 - Inexistência de indícios de crime imputável ao Alcaide - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

PELA PGJ - ACOLHIMENTO - Hipótese que não enseja outra providência segundo a convicção do 'dominus litis' - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS COM AS RESSALVAS DO CPP”.

(TJSP; Procedimento Investigatório nº 0090247-47.2001.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Amado de Faria, j. em 11.08.2011).

“INQUÉRITO POLICIAL - PREFEITO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITIVA - ARQUIVAMENTO PROPOSTO PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Ocorrência: Concluindo o titular da ação penal pela ausência de conduta ilícita a ser imputada ao Prefeito, o arquivamento do Inquérito Policial é medida que se impõe. Pedido homologado”

(TJSP; Procedimento Investigatório nº 0122553-69.2001.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. J. Martins, j. em 28.07.2011).

Portanto, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do procedimento investigatório.

Andrade de Castro
Relator